



PROCESSO Nº : 14.231-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADO : R. X. de A.
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CARGO : ANALISTA INSTRUMENTAL – PERFIL: FISCAL SANITARISTA DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA
CUNHA

PARECER Nº 890/2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. REDENOMINAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ASCENSÃO FUNCIONAL INDEVIDA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 2.369/2020/IMPRO E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da **Portaria nº 2.369/2020/IMPRO** do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. R. X. de A.**, CPF nº *****.997.341-****, no cargo de analista instrumental, perfil: fiscal sanitaria da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, nível 12, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT.



2. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 180237/2020), a equipe de auditoria sugeriu a citação do gestor do Instituto de Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, para apresentar esclarecimentos acerca da seguinte irregularidade:

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) KB23 PESSOAL_GRAVE_23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

1.1) Ato e provento de aposentadoria do (a) servidor (a) RUTH XAVIER DE ALMEIDA composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo AGENTE DE SAÚDE para o cargo ANALISTA INSTRUMENTAL: FISCAL SANITARISTA, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Ofício nº 284/2020/GCS/ILC (documento digital nº 182601/2020), para que o gestor apresentasse esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de denegação do registro.

4. Devidamente citado, o gestor apresentou manifestação pelo documento digital nº 191083/2020.

5. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 235442/2020), a equipe de auditoria manteve ao apontamento, vejamos:

2. Análise de Defesa

Ato e provento de aposentadoria do (a) servidor (a) RUTH XAVIER DE ALMEIDA composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo AGENTE DE SAÚDE para o cargo ANALISTA INSTRUMENTAL: FISCAL SANITARISTA, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor encaminhou o processo 080/94 - com a ascensão funcional da servidora. o qual demonstrara que o cargo o qual restou concurso era AGENTE DE SAÚDE(FISCAL SANITARISTA), e a mesma exerce a função desde então.

DA ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa apresentada não sana o problema da ascensão, sendo assim não podendo ser aceita.

Consta na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, a fixação do entendimento referente a proibição da ascensão funcional de



cargos e empregos públicos, prática esta já anteriormente caracterizada como inconstitucional por meio de decisões anteriores, a exemplo da **ADI 231**, rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 5-8-1992, *DJ* de 13-11-1992.

[...]

O alcance dessa proibição também engloba cargos transformados de forma inconstitucional, sem que houvesse a compatibilidade de atribuições.

[...]

No caso em análise, a caracterização da ascensão funcional se deu pela investidura e/ou transposição do cargo AGENTE DE SAÚDE para o cargo ANALISTA INSTRUMENTAL: FISCAL SANITARISTA.

ANÁLISE DA DEFESA: MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.

1) Irregularidades:

Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89). KB23.

Dispositivo Normativo:

1.1) a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário; b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo originário anterior a ascensão funcional; e c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário, visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional – **KB23**

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** ao Sr.(a). **ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO**, em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte

achado:

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) KB23 PESSOAL_GRAVE_23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

1.1) a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário; b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo originário anterior a ascensão funcional; e c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário, visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional - Tópico - 2. Análise de Defesa

6. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram expedidos os Ofícios nº 443/2020/GCS/ILC (documento digital nº 236657/2020) e nº 495/2020/GCS/ILC (documento digital nº 257574/2020), para que o gestor



apresentasse esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de denegação do registro.

7. O gestor apresentou manifestação pelo documento digital nº 259897/2020.

8. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 110236/2021), a equipe de auditoria manteve ao apontamento, vejamos:

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2021

1) KB23 PESSOAL_GRAVE_23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

1.1) a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário; b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo originário anterior a ascensão funcional; e c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário, visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional - Tópico - 2. Análise de Defesa

9. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram expedidos os Ofícios nº 89/2021/GASC/ILC (documento digital nº 113459/2021), para que o gestor apresentasse esclarecimentos, sob pena de denegação do registro.

10. O gestor apresentou manifestação pelos documentos digitais nº 185476/2022 e nº 187644/2022.

11. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 274966/2022), a equipe de auditoria aplicando o entendimento esposado na Resolução Normativa nº 16/2022 opinou pelo registro do ato aposentatório, vejamos:

1. ANÁLISE TÉCNICA



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 10, inciso XXIII, e artigo 211 do Regimento Interno do TCE-MT, bem como nos artigos 7º e 12 Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se o relatório técnico com acerca **análise simplificada** da Portaria nº 2.369/2020/IMPRO, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (11.438 dias, correspondendo a 31 anos, 4 meses, e 3 dias), à servidora Ruth Xavier de Almeida, ocupante do cargo de Fiscal Sanitarista da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, Nível 12, quando na atividade. Considerando a Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de **aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:**

- a Portaria nº 2.369/2020/IMPRO, publicada em 7 de abril de 2020, no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis (DIORONDON-e), edição 4.673, contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, *caput*);
 - o valor do benefício é inferior a seis salários-mínimos e/ou há posicionamento do controle interno e parecer jurídico favorável à concessão do benefício (artigo 12, I e II).
- Por fim, cumpre observar que o valor dos proventos oriundo do benefício previdenciário não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o artigo 211, II do Regimento Interno do TCE-MT, sugere-se ao Conselheiro Relator o **registro** da Portaria nº 2.369/2020/IMPRO.

12. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.
13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

14. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão



de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

16. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

17. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

18. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

19. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.2 Análise de mérito



20. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

| | |
|---|---|
| Publicação do Ato de Aposentadoria | Portaria nº 2.369/2020 , publicado do Diário Oficial Eletrônico do Município de Rondonópolis (Diorondon-e), do dia 07/04/2020, Edição nº 4.673. |
| Fundamento legal | EC 47/2005, Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único. Lei Orgânica Municipal Art. 122, LM 4.614/2005 Art. 3º, Art. 95, incisos I, II, III e parágrafo único. |
| Idade | Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 12/06/1961, contava com a idade de 58 anos, na data da publicação do ato aposentatório. |
| Tempo total de contribuição | 31 anos, 04 meses e 03 dias. |
| Efetivo Exercício no serviço público | 31 anos 04 meses e 03 dias. |



| | |
|--|--|
| Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009) | 26 anos, 10 meses e 13 dias. |
| Proventos informados no APLIC | R\$ 19.520,22 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais e vinte e dois centavos) |

21. Conforme consta de sua ficha funcional¹, a beneficiária ingressou na Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, sob regime celetista para exercer o cargo de auxiliar de campo, no período de 06/08/1986 a 29/05/1995.

22. Em 30/05/1993, a servidora foi nomeada pela Portaria nº 2.259/1993 para o cargo de Agente de Saúde, a partir de 30/05/1993, por ter sido aprovada em concurso público.

23. Com o advento da Lei Complementar Municipal nº 226/2016, o cargo foi renomeado para analista instrumental – perfil fiscal sanitaria.

| | | |
|--|---------------------------|---|
| 06/08/1986 a 29/05/1993 | CONTRATO DE TRABALHO | Admitida por meio de Contrato de Trabalho, no período de 06/08/1986 a 29/05/1993, onde ocupou o cargo de Auxiliar de Campo. Quanto ao período citado, houve recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS. |
| 30/05/1993 até a presente data. | NOMEAÇÃO (ESTATUTÁRIO) | Nomeada por meio da Portaria nº 2.259, de 15 de junho de 1.993, retroagindo seus efeitos a 30/05/1993, por ter sido aprovada em concurso público municipal, para ocupar o cargo de Agente de Saúde, sob regime estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Atualmente, encontra-se no cargo de Analista Instrumental – Perfil: Fiscal Sanitarista, conforme Lei Complementar 226, de 28 de março de 2016, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Quanto à contribuição, fora feita para o regime próprio de Previdência Social RPPS/IMPRO, no período de 30/05/1993 até a presente data, na forma estabelecida no artigo 40 CF 1988 e Lei Federal nº 9.717- de 27/11/1998 e artigo 3º parágrafo único da Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005 que dispõe sobre RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rondonópolis-MT. |

24. A equipe técnica, em seus primeiros relatórios técnicos, chegou a questionar possível ascensão funcional indevida do cargo de agente de saúde para o de analista instrumental. Posteriormente, a equipe de auditoria sugeriu o registro da aposentadoria, aplicando o entendimento esposado na Resolução Normativa nº 16/2022.

25. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao analisar as manifestações apresentadas pelo gestor do Instituto Municipal de Previdência Social

¹ Documento digital nº 162425/2020.



dos Servidores de Rondonópolis, bem como, a legislação vigente à época, identificou o seguinte:

26. a) A Lei Municipal nº 1.766/1990, que tratava da classificação dos cargos e administração de vencimentos da Prefeitura Municipal, em seu Anexo III, reenquadrou o cargo de fiscal sanitária como agente de saúde, vejamos:

Lei nº 1.766/90

ANEXO - III

ENQUADRAMENTO NAS CLASSES DO QUADRO PRÓPRIO

| CLASSE ANTIGA | CLASSE NOVA | SÍMBOLO |
|---|-------------------------|--------------|
| Recepcionista-Inf.Cadastro-secretária Aux.Técnico-Cont.Tributos-Escrituário Assistente administrativo I -Digitador | Auxiliar Administrativo | Aux.Adm. |
| Engenheiro Cívil- Agrônomo- Arquiteto | Engenheiro | Eng. |
| Veterinário - fisioterapeuta | Médico | Méd. |
| Vigilante | Agente de Vigilância | Ag.Vig. |
| Aux.Campo - Aux.Eletricista -Apontador Aux. Pedreiro - Servente de Pedreiro Jardineiro - Merendeira - Cozinheira Continua | Aux.de Serv.Diversos | Aux.Sev.Div. |
| Borracheiro - Lubrificador -Soldador - Trotorista - Eletricista - Enc.Horto- Enc.Esagro - Telefonista - Pintor - Carpinteiro | Ag.de Serv.Operacionais | Ag.Sv.Op. |
| Fiscal Sanitária | Agente de Saúde | Ag.Saú. |

27. b) Já a Lei Complementar nº 226/2016, a qual reestruturou os planos de carreira, de cargos e vencimentos da área instrumental do Município de Rondonópolis, em seu Anexo I, redenominou o cargo de fiscal sanitaria para analista instrumental, vejamos:



| VAGAS PROVIDAS | CARGO | REDENOMINAÇÃO |
|-------------------|--------------------------------------|-----------------------|
| 04 | ADMINISTRADOR | ANALISTA INSTRUMENTAL |
| 27 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO | |
| 04 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE | |
| 01 | ANALISTA DE SISTEMAS | |
| 01 | ANALISTA DE SUPORTE | |
| 02 | ARQUITETO | |
| 04 | ASSISTENTE | |
| 08 | ASSISTENTE SOCIAL | |
| 04 | CONTADOR | |
| 01 | ENGENHEIRO | |
| 04 | ENGENHEIRO CIVIL | |
| 03 | ENGENHEIRO SANITARISTA | |
| 09 | FISCAL DE OBRAS E POSTURAS | |
| 12 | FISCAL DE TRIBUTOS | |
| 02 | FISCAL DO MEIO AMBIENTE | |
| 02 | FISCAL PROCON | |
| 13 | FISCAL SANITARISTA | |

28. Como se vê, não há indícios de que houve ascensão funcional indevida por parte da beneficiária, pois ao que tudo indica, o cargo em questão passou por mudanças de nomenclatura antes e após seu ingresso por concurso público, tendo a la beneficiária permanecido em cargo compatível com o qual ingressou no serviço público.

29. Dessa forma, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente na ficha funcional elaborada pelo instituto de previdência e nas leis municipais retromencionadas, não foram verificadas irregularidades no ingresso da



Sra. R. X. de A. no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

3. CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro** da **Portaria nº 2.369/2020/IMPRO** do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.